



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2010.51.01.805853-2

Nº CNJ : 0805853-36.2010.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : FABIO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : CESAR RODRIGUES TEIXEIRA
ORIGEM : 6 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE
MERITI/RJ (201051018058532)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 79/82), em face de sentença de fls. 69/73, proferida pelo MM. Juiz Federal ANDERSON SANTOS DA SILVA da 6ª Vara Federal de São João de Meriti, que julgou procedente o pedido de condenação constante na denúncia pela prática do delito descrito no art. 304 c/c com o art. 297, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 02/05), o acusado requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ (unidade Duque de Caxias) apresentando diploma falso de Técnico em Mecânica expedido pela Escola Técnica Estadual Henrique Lage, localizada em Niterói.

A denúncia foi recebida em 04.03.2013, às fls. 06/07.

Em suas razões recursais, às fls. 79/82, o Ministério Público Federal postulou pelo ajuste da dosimetria da pena para que não seja aplicada a atenuante da confissão, entendendo que a pena não pode ser diminuída abaixo do mínimo legal.

Contrarrazões da defesa, às fls. 88/93.

O parecer ministerial, da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Rogério Soares do Nascimento, às fls. 99/105, é pelo provimento da apelação interposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2010.51.01.805853-2

É o relatório. À doutra Revisão.

VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

2. Mérito

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ter sido bem fundamentada quanto à materialidade do crime e sua autoria, não pairando dúvidas em relação à existência de provas suficientes para a condenação do ora recorrente. Senão vejamos.

Em seu interrogatório (mídia digital de fl. 58), FABIO RAMOS DA COSTA ratifica o constante na denúncia, vez que afirma ao Juízo que os documentos em questão foram assinados e apresentados por ele e que os comprou por R\$ 350,00 de pessoa não identificada, confirmando o anteriormente dito em sede de Inquérito Policial, constante às fls. 54/55 do apenso. Ademais, aduz que à época solicitou o registro junto ao conselho de fiscalização a fim de obter outro emprego.

As provas dos autos demonstram indubitavelmente que o denunciado utilizou consciente e voluntariamente documentos falsos a fim de lograr o registro junto ao CREA/RJ, o que caracteriza a aptidão do falso perpetrado à aplicação de prejuízo ao bem jurídico fé pública.

3. Dosimetria

O pleito ministerial restringe-se apenas à dosimetria da pena, entendo, no mais, pela manutenção da sentença.

O magistrado a quo acertadamente reconheceu a atenuante quanto à confissão do réu, que ocorreu de forma espontânea e integral.

Conforme se observa da mídia digital à fl. 58, FÁBIO RAMOS DA COSTA esclarece todo o *iter criminis*, quando afirma ter pago o valor de 350,00 pelo diploma e histórico escolares, a pessoa cujo contato foi intermediado por um vizinho, bem como aduz a intenção de registrar-se junto ao CREA, apresentando os documentos necessários a esse fim, e que as assinaturas nos documentos são dele.

Porém, desacertadamente, o magistrado diminuiu a pena abaixo do mínimo legal fundamentando que embora a Súmula 231/STJ afirme que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2010.51.01.805853-2

incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o *caput* do art. 65 do CP dispõe que as circunstâncias que enumera sempre atenuam a pena.

Neste aspecto, a interpretação mais prudente do *caput* do art. 65 do CP refere-se aos casos em que a pena é sobrelevada do mínimo legal, na primeira fase da dosimetria. Não cabe, portanto, sua aplicação quando passa, à segunda fase, a pena fixada no mínimo constante do tipo penal.

Tal entendimento coaduna-se com os posicionamento dos nossos Tribunais Superiores, o que já foi reduzido nos termos da Súmula 231 do STJ, *in verbis*:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal

Nesse sentido, colacionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PELA CORTE DE ORIGEM. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 231 DA SUMULA DO STJ. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ilegalidade na sentença que, apesar de reconhecer a confissão espontânea realizada pelo acusado, não reduziu a sua pena abaixo do mínimo legal.

2. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes genéricas não autorizam a diminuição da pena aquém do mínimo legal, conforme previsão do verbete n. 231 da Súmula desta Corte. (grifo nosso)

3. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1410822/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2010.51.01.805853-2

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. O Plenário Virtual, após reconhecer a repercussão geral da matéria, reafirmou a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante genérica (RE 597.270 QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso). (grifo nosso)

3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes.

4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário.

5. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 868197 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELAÇÃO CRIMINAL

2010.51.01.805853-2

Portanto, a sentença merece reforma, na segunda fase da dosimetria, a fim de que seja ajustada a pena, para excluir a redução aplicada abaixo do mínimo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial.
É como voto.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PELA CORTE DE ORIGEM. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 231 DA SUMULA DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Apresentação de diploma falso de Técnico em Mecânica expedido pela Escola Técnica Estadual Henrique Lage, com vistas a obter registro junto ao CREA/RJ.

2 - A materialidade do crime e sua autoria comprovadas, não pairando dúvidas em relação à existência de provas suficientes para a condenação do ora recorrente.

3- O Réu aceitou documentos de terceiro desconhecido, pagando por certificado de curso que jamais frequentou.

4- O reconhecimento de circunstâncias atenuantes genéricas não autorizam a diminuição da pena aquém do mínimo legal, conforme previsão do verbete n. 231 da Súmula desta Corte.

5- Apelação provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

2010.51.01.805853-2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, cordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator